

ACORDÃO Nº 9739
(17/07/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 825-90.2012.6.02.0055.

Recorrente: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO.

Advogados: Dr. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR e outros.

Ementa.


ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO-CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade; e, prosseguindo no julgamento, anular a sentença em face da inobservância ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de julho de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSÓN DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **ROGÉRIO AUTO TEÓFILO**, então candidato ao cargo de prefeito do município de Arapiraca/AL no pleito de 2012.

O apelo impugna sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral, tendo em vista que o julgador desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que apresentara tempestivamente as suas contas de campanha no juízo de primeira instância, guarnecendo os autos com a documentação exigida pela legislação de regência.

Todavia, salienta que, após a confecção do denominado "Relatório Final de Exame", sem que ele tivesse oportunidade de manifestação acerca daquele documento, a instância de origem julgara o feito, desaprovando-lhe as citadas contas.

No apelo, o recorrente procura justificar, uma a uma, às irregularidades apontadas na sentença, que, basicamente, foram as seguintes: a) ausência do contrato de cessão relativamente ao Recibo Eleitoral nº 0004527057AL00042; b) repetição de recibos eleitorais atinentes à arrecadação de recursos de campanha; c) irregularidades no preenchimento de recibos eleitorais; d) uso de recursos estimáveis em dinheiro que não constituem produto da atividade econômica do respectivo doador; e) inconsistências entre as prestações de contas parcial e final; f) divergências nos Demonstrativos de Recursos Arrecadados (DRA) e Despesas Efetuadas (DDE); etc.

Após ofertar longas explicações, procurando demonstrar falhas na análise contábil feita pelo juízo *a quo*, pede o recorrente o provimento do recurso objetivando a aprovação de suas contas.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, opinou inicialmente pelo não-conhecimento do recurso, em virtude da suposta intempetividade. Em seguida, o *Parquet* pronunciou-se pela nulidade da sentença, tendo em vista que não foi oportunizado ao candidato prazo para apresentar justificativas sobre o referido relatório contábil.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso interposto por ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, então candidato ao cargo de prefeito do município de Arapiraca/AL no pleito de 2012, em virtude de sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas da campanha eleitoral.

Inicialmente, entendo que o recurso manejado é cabível, interposto por parte legítima e com legítimo interesse na reforma do julgado sob testilha, estando subscrito por profissional da advocacia. Passo, então, ao enfrentamento das preliminares suscitadas.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O recurso contra decisão que desaprova contas de campanha eleitoral, a teor do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012), deve ser apresentado no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Consta do feito o seguinte:

- a) decisão proferida em 13/12/2012, quarta-feira (folha 672);
- b) publicação da sentença em 17/12/2012, segunda-feira (folha 672);
- c) retirada dos autos do cartório eleitoral, efetivada por um dos advogados do recorrente, em 19/12/2012 (quarta-feira), conforme o termo de folha (678);
- d) cópia de e-mail, do escritório advocatício contratado pelo recorrente, com prova do envio do recurso em 7/1/2013, às 14h30min (02:13 PM), conforme se vê à folha 704.

Em vista disso, sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o recurso seria intempestivo, uma vez que o apelo fora interposto no último dia do prazo (7/1/2013), mas após o horário de expediente, eis que este se encerrou às 12h e 30min, conforme a Portaria nº 958 do TRE/AL (certidão de folha 705).

Porém, com a devida do Ministério Público, penso que o recurso é tempestivo. Explico.

É que o recorrente, no e-mail de folha 704, explicou que interpôs o recurso apenas naquele momento (14h13min do dia 7/1/2013) porque os telefones e fax do cartório eleitoral não estavam funcionando desde o meio-dia daquela data. Na ocasião, o causídico requereu que a tempestividade do apelo fosse certificada, já que estava impossibilitado de enviar o recurso via fac-símile.

Embora a chefia do citado cartório não tenha respondido à indagação constante do referido e-mail, o Juiz da 55ª Zona Eleitoral, à folha 710, entendeu pela tempestividade do recurso, tendo, inclusive, determinado a subida do apelo a este colendo Tribunal.

Nessa situação, mercê de fundada dúvida acerca da tempestividade do recurso, tenho por admiti-lo, conforme os seguintes precedentes do STJ e do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS COM VISTA. AUSÊNCIA DA DATA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ÓRGÃO. DÚVIDA QUANTO À TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É consentâneo nesta Corte que a contagem dos prazos recursais para o Ministério Público não tem início com a oposição da ciência de seu representante nos autos, mas com a entrada destes no órgão.

2. De outra parte, tal como ocorre na presente situação, a mera remessa dos autos com vista não é suficiente para atestar a entrada dos autos no órgão representativo, fato este que não está respaldado em nenhuma das certidões contidas no processo.

3. Desse modo, pairando incerteza quanto ao momento em que houve o início do prazo recursal, dúvida sobre a tempestividade do recurso milita a favor de quem o interpôs.
Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2012/0001315-4 - rel. Min. LAURITA VAZ - 5ª Turma do STJ - julgado em 23/4/2013 - DJE de 30/4/2013)

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. PROBLEMAS TÉCNICOS NO FAC-SÍMILE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no envio do recurso via fac-símile, sendo certo que o encaminhado via correio eletrônico é idêntico ao recurso original, entregue no prazo legal e com a assinatura do advogado.

2. A solução dada pelo TRE/PI, em relação à tempestividade do recurso, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, o jurisdicionado não pode ser prejudicado por problemas estruturais do Poder Judiciário.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5419002/PI – julgado em 1º/7/2011, rel. Min. NANCY ANDRIGHI – DJE de 8/8/2011, pág. 81)

Assim, tenho por superar a preliminar de intempestividade do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Conforme relatado, diversos seriam os motivos que teriam justificado a desaprovação das contas do Recorrente. Entretanto, o juízo *a quo* não oportunizou ao candidato nenhuma possibilidade de se manifestar quanto às irregularidades apontadas no denominado Relatório Final de Exame acostado às folhas 662-665.

Essa falha, obviamente, afronta o comando do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012 que, uma vez reconhecida, impõe a anulação da sentença para que seja oportunizado ao candidato manifestar-se sobre as citadas inconsistências.

Idêntica providência foi deliberada à unanimidade por esta Casa, em processo relatado pelo Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, cuja ementa segue transcrita:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE

PRELIMINAR DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL PARA QUE PROCEDA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E PROFIRA NOVO JULGAMENTO. (TRE/AL, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 435-38, Acórdão nº 9649 de 06/05/2013, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Número 81, Data 08/05/2013, Página 2)

Assim, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo que o juízo de primeiro grau deixou de observar o rito do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012¹.

Do exposto, voto pelo acatamento da preliminar aventada pelo douto Representante da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, tornando nula a sentença, a fim de que o Juízo a quo oportunize ao candidato a possibilidade de manifestação acerca do relatório contábil.

É como voto.

Maceió, _____ de julho de 2013.


FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

¹ Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 825-90.2012.6.02.0055
PROTOCOLO Nº 60.703/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9739 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Recurso Eleitoral Nº 825-90.2012.6.02.0055

Prot. 60.703/2012

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
ADVOGADO	: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: RÓDRIGO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADA	: MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA
ADVOGADO	: SIDNEY ROCHA PEIXOTO
ADVOGADA	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE TENÓRIO FORTES JÚNIOR
ADVOGADO	: James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
ADVOGADO	: ISA CARVALHO VANDERLEI TENÓRIO
ADVOGADO	: ÍCARO WERNER DE SENA BITAR
ADVOGADO	: ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES
ADVOGADO	: FERNANDA ÁVILA DE SOUSA
ADVOGADO	: Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO	: Misabelle Soares Silva
ADVOGADO	: RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO
ADVOGADA	: ANA CLARISSA DE MELO ACIOLI
ADVOGADO	: Heverton de Lima Vitorino
ADVOGADO	: RODRIGO ALESSANDRO ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES ALEXANDRE
ADVOGADO	: Hugo Felipe Rodrigues da Silva
ADVOGADO	: ALAN FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: Henrique de Melo Pomini
ADVOGADO	: Salomão Loureiro de Barros Lima
ADVOGADO	: Eliza Daize Inácio Pereira
ADVOGADO	: Janira Assumpção Loureiro
ADVOGADO	: Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo
ADVOGADO	: Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira
ADVOGADO	: Fernando Vasconcelos Nogueira Neto
ADVOGADO	: José Roberto de Freitas Júnior
ADVOGADO	: ALLINE PORFÍRIO FERREIRA

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade, e, prosseguindo no

juízo, anulando a sentença em face da inobservância ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.739, de 17/07/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente momentaneamente o Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2013.



CLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários